



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- PUBLICADO NO ORGÃO
- OFICIAL, ED 3941 DE
29/10/07 a 01/10/07
- pag. 1C
José
Procuradoria Jurídica do Município

LEI N° 1569/2007

SÚMULA: "DISPÔE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Alta Floresta e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II, combinado com o Artigo 24, Inciso V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 alterada pela Lei 7.889, de 23 de Novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta**, MT, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é exclusiva, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária por outros órgãos do Governo Municipal, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º - Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - S.I.M - fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, a seguinte estrutura:

- I - Uma Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- II - Uma Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

Art. 5º - Ficam criados 02 (dois) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 01 (um) de Coordenador 01 (um) de Gerente de Inspeção de Produtos de origem Animal .

Art. 6º - Fica ressalvada a competência do Estado, através da SES - Secretaria Estadual de Saúde, do INDEA e da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e

LEI N° 1569/2007 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio no Estado de Mato Grosso ou interestadual/internacional, respectivamente, sem prejuízo da colaboração do órgão fiscalizador municipal.

Art. 7º - A Inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro do órgão fiscalizador municipal, observando o disposto no artigo 6.º desta Lei.

Parágrafo Único – Não será permitido o abate clandestino de animais destinados ao consumo Humano ou a sua comercialização no território do Município de Alta Floresta, MT, enquanto houver regular atendimento do Serviço Público do estabelecimento que deverá abastecer o Município.

Art. 9º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outros:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

Art. 10 - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - Pescado e seus derivados;
- III - Leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - Mel de abelha, a própolis, a cera e seus derivados.

Art. 11 - Os produtos referidos nos incisos IV, V do artigo 9.º, destinados ao comércio no Município de Alta Floresta, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão, posteriormente, inspecionados nos entrepostos ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 12 - As análises referentes aos produtos de origem animal , de que se trata esta lei, serão executadas no laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referências credenciados.

Art. 13 - As autoridades da saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao órgão fiscalizador municipal, os resultados encontrados.

Art. 14 A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 15- As infrações às normas previstas nesta Lei, serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 25 (vinte e cinco) UFIRs, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

§ 1.º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume de negócio do infrator faça prever que a punição será eficaz.

§ 2.º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.

§ 3.º - A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivaram sanção.

§ 4.º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 16 - O produto de arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas, eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, em fundo específico e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, constantes do Orçamento da Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, através de decreto, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único - Os casos particulares serão detalhados, mediante Portaria do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta, MT.

Art.19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a lei 1.467/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 24 de Setembro de 2007.

MARIA IZAURO DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal